

CONSIDERANDO os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004509-15.2016.4.01.3400 - 8ª Vara Cível Federal, e ainda o Processo Nº 0031889-98.2014.4.01.3400 - 20ª Vara Federal - ambos da SJDF, que expressamente reconhecem a legalidade e a legitimidade de o Conselho Federal de Enfermagem proceder medida intervencionista em Conselho Regional de Enfermagem quando da ocorrência de fatos e atos administrativos praticados e vedados pelos normativos do Cofen e contra a lei que instituiu o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, nos termos da Sentença de mérito proferida nos autos do processo judicial nº 1004825-23.2019.4.01.3400, que tramita perante a 21ª Vara Federal Seção Judiciária de Brasília/DF, considerou a decretação da intervenção no COREN-MA medida necessária e legítima pelos fundamentos constantes na Decisão Cofen nº 0022/2019;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas no Cofen e materializadas nos Processos Administrativos nºs 1.123/2018; 1.175/2018; 1.176/2018; 1.177/2018, noticiando irregularidades administrativas e financeiras do Regional, inclusive contendo denúncias de assédio moral, e que foram objeto de apuração pela Comissão de Verificação de Procedência de Informações, instituída pela Portaria Cofen nº 1.818, de 10/12/2018, foram admitidas pelo Plenário do Cofen em sua 514ª Reunião Ordinária de Plenário, e que instituiu Comissão de Processo Administrativo visando a apuração dos fatos graves consistentes a agressões físicas e verbais, perpetradas no âmbito do COREN-MA, conforme termos da Portaria Cofen nº 1006, de 4 de julho de 2019, além de suposta malversação de recursos, favorecimento a ocorrência de agressão, atentados ao Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, danos à imagem do Coren-MA, em lesão ao inciso II, do § 1º do artigo 79 do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO, ainda, tudo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 364/2019 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 515ª Reunião Ordinária,

decide:

Art. 1º Prorrogar a intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, decretada pela Decisão Cofen nº 0022/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2019, Seção 1, páginas 99/100, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos como autorizado pelo art. 1º da Decisão Cofen nº 0022/2019.

Art. 2º Manter o afastamento cautelar da Diretoria do COREN-MA: Sr. Jamson Silva de Oliveira Júnior - Presidente, Sra. Gianne Negri Von Randow - Secretária e Sra. Maria Célia Vale Ferraz - Tesoureira, bem como os demais Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN-MA, pelo período que durar a intervenção de que trata esta decisão.

Art. 3º Manter a Junta Interventora no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I - Presidente - Enfermeiro Wilton José Patrício - Coren-ES 68.684-ENF;

II - Secretária - Enfermeira Kheila Azevedo Ferreira Passos - Coren-MA 145.298-

ENF;

III - Tesoureiro - Enfermeiro Ronaldo Miguel Beserra - Coren-PB 67.182-ENF;

IV - Membro - Enfermeira Adriana Carvalho de Sousa - Coren-MA 104.828-

ENF;

V - Membro - Enfermeira Antônia Cristiane Souza Pereira - Coren-MA nº 73.519- ENF.

Art. 4º Durante a intervenção as funções administrativas, financeiras, institucionais e de representação do COREN-MA serão de responsabilidade exclusiva da Junta Interventora, inclusive as atividades finalísticas do Plenário do COREN-MA, previstas no Regimento Interno da autarquia.

Art. 5º A Junta Interventora, bimestralmente, encaminhará ao Cofen relatório circunstanciado de todas as suas atividades à frente do COREN-MA.

Art. 6º Esta Decisão entrará em vigor a partir do dia 20 de agosto de 2019, após sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS  
Primeiro-Secretário

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

### ACÓRDÃO Nº 43.893, DE 26 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo nº 1972/2019. Nº Originário: Ofício nº 028 CFMG. Requerente: GERSON ANTÔNIO PIANETTI. Requerido: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. Ementa: Apresentação de documentos por parte da ex-Diretora Secretária-Geral do CRF/MG quando da sua renúncia ao respectivo mandato e, ainda, por parte da ex-Diretora Secretária-Geral da Junta Diretiva do CRF/MG, versando sobre supostas irregularidades administrativas ocorridas no âmbito do CRF/MG: empecilho para desempenho de mandato, prática de assédio, inobservância da Resolução/CFE nº 596/14 (Código de Ética Farmacêutica) e improbidade administrativa. As entidades fiscalizadoras de profissões regulamentadas são autarquias mantidas com contribuições para-fiscais, sujeitas aos princípios da administração pública. O Conselho Federal de Farmácia (CFF) é o órgão supremo dos Conselhos Regionais de Farmácia, com jurisdição em todo o território nacional, com atribuição de fixar a composição dos órgãos regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a unicidade de ação. A prestação de contas e o relatório de gestão dos Conselhos Regionais de Farmácia é realizada junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) por intermédio do CFF. Não há intervenção indevida do CFF na administração do CRF/MG ante a instauração de procedimento de sindicância fiscalizatória e apuratória do ente federal de fiscalização profissional da categoria dos farmacêuticos. Há previsão de atuação efetiva do CFF junto aos órgãos regionais em casos excepcionais e com o escopo de resguardar a boa marcha de suas atividades e a moralidade administrativa, respaldado pelo liame da subordinação (TRF 5ª Região, AMS nº 001688/PE, Relator José Delgado, 2ª Turma, DJ 13/08/1990). A Lei Federal nº 8.443/92 e determinantes normativas do TCU também orientam nesse sentido. Instauração de sindicância no âmbito do CRF/MG fundamentada nos artigos 2º, 11 e 31 da Lei Federal nº 3.820/60. Conclusão: Vistos, Relatos, Discussões os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRF/MG) PARA APURAÇÃO DE SUPostas Irregularidades Administrativas, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### ACÓRDÃO Nº 350, DE 26 DE JULHO DE 2019

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 315ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, e suas alterações, em:

Acolher o Parecer Jurídico para homologar, por unanimidade, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO-11.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; e Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Convocada.

## PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JULHO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e disposições regulamentares resolve criar o cargo de AGENTE FISCAL de nível superior para exercer as atividades administrativas de Fiscalização do CREFITO-18:

Art. 1º São atribuições do cargo de AGENTE FISCAL:

I. Realizar inspeções em estabelecimentos com atividades ligadas à Fisioterapia e à Terapia Ocupacional no Estado de Rondônia e Acre, conferindo documentos de Pessoa Jurídica e Pessoa Física, lavrando Termo de Visita e Auto de Infração, relatando a fiscalização e solicitando a leitura e aposição de visto de conhecimento do profissional presente.

II. Lavrar Auto de Infração ou representar aos órgãos competentes Pessoas Jurídicas, Profissionais e Leigos, que estejam no exercício ilegal da profissão.

III. Elaborar relatórios dos processos de fiscalização para apresentar em reunião do DEFIS.

IV. Realizar fiscalizações conjuntas com outras instituições fiscalizadoras.

V. Organizar e manter atualizado arquivos das visitas de fiscalização realizadas.

VI. Realizar levantamentos, mapeamentos e compilações sobre demandas atendidas pela área da fiscalização.

VII. Pesquisar, via INTERNET, no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, Receita Federal e outros sites na busca de novos estabelecimentos para fins de registro e fiscalização e na atualização de endereços e verificação de profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional eventualmente não cadastrados.

VIII. Manter consultas diárias em jornais, revistas e outras fontes de informação, buscando matérias de interesse da Instituição e realizar visitas para averiguação.

IX. Efetuar consultas no sistema do CREFITO-18 para busca e análise de inadimplementos, informações cadastrais e/ou demandas atendidas pela área de fiscalização.

X. Apurar denúncias, através de visitas, na verificação do correto cumprimento da legislação voltada às atividades de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

XI. Vistoriar, fiscalizar e orientar estabelecimentos cuja atividade esteja ligada à Fisioterapia e à Terapia Ocupacional.

XII. Participar de reuniões e atividades pertinentes ao DEFIS.

XIII. Participar de programas de capacitação e desenvolvimento profissional promovido pelo Conselho.

XIV. Realizar leitura e triagem de correspondência eletrônica voltada para sua área de competência, atendendo as solicitações e/ou encaminhando às áreas envolvidas.

XV. Orientar profissionais da área, por e-mail, telefone ou pessoalmente, em relação à fiscalização e procedimento.

XVI. Prestar esclarecimentos a qualquer interessado sobre formalização e encaminhamento de denúncias éticas, desagravo público, exercício ilegal e situações irregulares.

XVII. Manter o superior imediato informado sobre qualquer problema que possa comprometer o desempenho ou a qualidade dos serviços prestados.

XVIII. Elaborar Roteiros de Fiscalização. Montar processos de fiscalização.

XIX. Encaminhar processos à Diretoria e/ou Assessoria Jurídica.

XX. Participar de eventos com a finalidade de divulgar as ações do DEFIS.

XXI. Realizar visitas em faculdades, promovendo seminários e encontros para alunos de penúltimo e último ano de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, com objetivo de esclarecer dúvidas sobre estágios e atuação do Profissional.

XXII. Propor parcerias com instituições para melhor efetividade no trabalho de fiscalização.

XXIII. Elaborar relatórios mensais e anuais das atividades do setor.

XXIV. Ministar treinamentos internos relacionados com a fiscalização.

XXV. Assessorar Conselheiros e Diretores na implementação de atividades relacionadas à fiscalização.

XXVI. Desenvolver material de apoio, tais como apostilas, cartilhas, cartazes, visando otimizar os treinamentos e a divulgação de programas de fiscalização.

XXVII. Cumprir cronograma de fiscalização elaborado pelo DEFIS;

XXVIII. Assessorar a Comissão de Ética e Deontologia de Fisioterapia, quando solicitado.

XXIX. Conduzir veículo de propriedade do CREFITO-18 para fins de fiscalização.

A investidura ao cargo de Fiscal implicará a aceitação e concordância da necessidade de condução de veículo automotor, na categoria B, por todo território do Regional, bem como pernoites também em todo território do Regional pelo tempo que se fizer necessário para o cumprimento do ato fiscalizatório no todo ou em parte e/ou viagens (fora do território do Regional) para participação de reuniões, congressos, palestras e toda e qualquer atividade relacionada.

XXX. Para consecução do objetivo principal de realizar competente fiscalização na Região do CREFITO-18, o Fiscal cumprirá integralmente as atribuições dos cargos regulamentadas pelas políticas de gestão do CREFITO-18/COFFITO, por meio das regulamentações previstas no regimento interno e pela legislação pertinente.

XXXI. Realizar outras tarefas correlatas dentro e fora do CREFITO-18.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MOREIRA CAMPOS

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 000001/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 14.229-517/18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela recorrente, acatando a preliminar arguida para SUSPENDER A INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL DA RECORRENTE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de julho de 2019 (data do julgamento). MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

### REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0260/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.420-320/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apenado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 92 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 51, 63 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 51, 63 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de junho de 2019. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

### RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4132/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 33/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe aplicou a pena de "Cassaçao do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57,

